

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 730/2014

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e **FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – FIC**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.881.898/0001-30, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9º andar, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, neste ato representado por **Beatriz Dias Rizzo**, advogada inscrita na OAB/SP nº118.727, **no que diz respeito ao objeto da ação civil pública nº 0073350-37.2009.8.07.0001 (2009.01.1.102638-5)**, ajuizada perante a 9ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, proposta para tratar de (i) cobrança da tarifa de manutenção e (ii) sua respectiva publicidade, (iii) débito do saldo devedor em conta corrente na hipótese de rescisão e vencimento antecipado e (iv) envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a Tarifa de Anuidade é devida independente do uso do cartão de crédito pelo consumidor, como remuneração pela manutenção e disponibilização do cartão de crédito, enquanto que a Tarifa de Manutenção só é devida caso o consumidor utilize o cartão e/ou seu respectivo crédito;

Considerando que a Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, vigente desde 01/03/2011, com o escopo de uniformizar as práticas do mercado para facilitar a comparação de preços pelo consumidor, prevê a tarifa de anuidade como única tarifa para remunerar os serviços decorrentes da disponibilidade do cartão como meio de pagamento.

Considerando que o débito em conta - na hipótese de o consumidor possuir saldo disponível em conta corrente - privilegia o adimplemento da obrigação assumida pelo consumidor e evita o acúmulo de encargos pelo atraso.

Considerando o art. 32, da Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), por meio do qual as signatárias se obrigam a não enviar ou fornecer cartão antes da prévia autorização ou solicitação do portador,

Considerando que a sentença proferida nos autos da ação nº 2009.01.1.102638-5, apesar de não reconhecer abusividade do **desconto em conta corrente proveniente de contrato de cartão de crédito, declarou a abusividade da cobrança da tarifa de manutenção e sua respectiva publicidade, determinado a devolução em dobro todos os valores arrecadados sob a rubrica tarifa de manutenção de conta incidentes sobre as faturas dos cartões de crédito contratados durante todo o período de veiculação da publicidade.**

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por meio do qual a **FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – FIC** compromete-se a:

1.1 – Adequar suas práticas à Resolução CMN nº 3.919/10 de modo a excluir do contrato a previsão de cobrança de **Tarifa de Manutenção** e prever apenas as tarifas permitidas em referida resolução, bem como, no que se refere à remuneração pelo pelos serviços de disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados para pagamentos de bens e serviços, cobrar exclusivamente a Tarifa de Anuidade.

1.2 – Ao veicular **oferta de cartões de crédito**, informar ao consumidor de forma suficiente, clara e adequada sobre eventuais tarifas que incidam ou possam incidir na contratação correspondente.

1.3 – Em relação à autorização para **débito do saldo devedor do cartão em conta corrente**, adotar procedimentos que garantam a previsão, de forma clara, com destaque, de autorização do consumidor para o débito, integral ou parcial, do valor correspondente ao saldo devedor de seu cartão de crédito em conta corrente de sua titularidade;

1.4 – Em relação ao **envio de cartões de crédito** ao consumidor, cumprir a Autorregulação da ABECS vigente, no tocante ao **não** envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor, conforme previsto no art. 32 desse normativo.

2 – A empresa compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na conta do Fundo Distrital de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei Federal 7.347/85 e da Lei Complementar Distrital nº 50/97, no BRB – Banco de Brasília, ag. 100, conta-corrente nº 100016530-0.

3 - O prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Termo de Compromisso será de 30 dias contados da intimação a respeito da homologação pelo juízo correspondente,

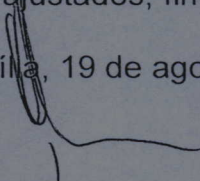
4 - Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1, 2 e 3, e respectivos subitens, fica estabelecida a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada.

5 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos no âmbito do Distrito Federal e não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.

6 – As partes se comprometem a informar ao juízo correspondente para requerer a homologação e extinção do processo com apreciação do mérito na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

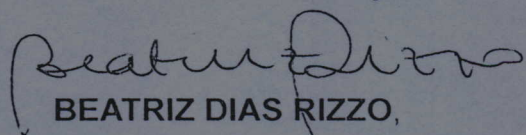
E por estarem assim ajustados, firmam o presente:

Brasília, 19 de agosto de 2014.



GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça



BEATRIZ DIAS RIZZO,

OAB/SP nº 118.727